



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.598/2011.
Data de autuação: 09/12/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula contratual. Ocorrência n.º 521993.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º. 1278 de 23/10/2012¹.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista sua interposição em tempo regimental.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, salientou pela pontualidade do caso em comento, sob os seguintes fundamentos:

“Observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação n.º 1278, de 27 de setembro de 2012, tem por base o fato da Concessionária ter procedido com indevida suspensão no fornecimento de gás do cliente.

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1278
DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência n.º. 521993.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.598/2011, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput e §1º, Itens 4, 5, 9, 11 e 21 do Contrato de Concessão; com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos à reclamação da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE – Conselheira-Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Todavia, a CEG repisa seu entendimento de que trata-se de caso isolado, de inédita infelicidade, pois não existe registro de incidência semelhante a esta dentre as centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

(...)

Por fim, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável insignificância dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

(...)

Ante o exposto, requer a Recorrente a esse E. Conselho Diretor que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1278/2012, na forma referida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º. 330, de 27/11/2012, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria para manifestação jurídica quanto ao Recurso interposto.

Ao se pronunciar, a Procuradoria desta Agência analisou o mérito do Recurso, manifestando-se pela manutenção *in totum* da Deliberação recorrida, negando-lhe provimento.

Em 07 de janeiro de 2013, a Concessionária foi intimada a apresentar suas manifestação através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 003/2013.

Em resposta, a Concessionária se manifestou no seguinte sentido:

"(...) Portanto, ao entender insignificante o descumprimento configurado, entende-se, exaurida a finalidade do presente processo, solicitando a



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Concessionária, como medida razoável, a anulação da multa aplicada no artigo 1º da Deliberação 1278/2012, com o consequente arquivamento deste processo."

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/020.598/2011.
Data de autuação: 09/12/2011.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula contratual. Ocorrência n.º 521993.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.278 de 23/10/2012¹.

Preliminarmente, sustentou a Concessionária pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista sua interposição no prazo regimental.

No mérito, afirma que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, que tem por base o fato da Concessionária ter suspenso indevidamente o fornecimento de gás do cliente, tratar-se de caso isolado, de inédita infelicidade, por não existir registro de incidência semelhante a esta dentre as centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária.

Não obstante, pondera que apesar da atribuição desta Agência para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão envolvendo o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo torna-se, segundo a Concessionária, insignificante dentro do universo de clientes atendidos e que, o ocorrido, não deve ensejar a avaliação pelo Órgão Regulador.

¹AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.278

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de cláusula contratual. Ocorrência n.º 521993.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.598/2011, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,005% (cinco milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, caput e §1º, Itens 4, 5, 9, 11 e 21 do Contrato de Concessão; com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, bem assim no art. 16, VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, de 04/09/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos à reclamação da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2012. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira-Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.598/2011
Data 09/12/2011 Fls. 93
Rúbrica

Por fim, requer o provimento ao presente Recurso, para anular a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 1.278/2012, na forma referida no presente Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição.

Ao se manifestar, sustentou a Procuradoria desta Agência, quanto ao mérito, pela manutenção *in totum* da Deliberação recorrida, sugerindo que seja negado provimento ao Recurso.

De fato, pela simples leitura dos autos, podem ser constatadas as fundamentações do posicionamento supramencionado.

Não há motivo pertinente para que a Concessionária, que em notório descumprimento ao Contrato de Concessão, devidamente apurado nas razões do voto do Relator Original, traga a baila a afirmação de "*tratar-se de caso isolado, de inédita infelicidade, por não existir registro de incidência semelhante a esta dentre as centenas de milhares de clientes atendidos pela Concessionária*".

Tal afirmação não pode ser excludente para os descumprimentos apurados no presente processo, tendo em vista que no julgamento original foi constatado o corte indevido ao fornecimento de gás do cliente **por duas vezes**.

Portanto, é meu entendimento que a sanção aplicada pela Deliberação n.º 1.278/2012, encontra-se em consonância aos dispositivos contratuais, bem como atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o Recorrido permaneceu com o **fornecimento de gás cortado por mais de 8 (oito) meses**.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.278/2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rúbrica

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1485

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

Concessionária CEG - Ocorrência na Ouvidoria da
AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de
Cláusula contratual. Ocorrência nº 521993.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.598/2011, por
unanimidade,

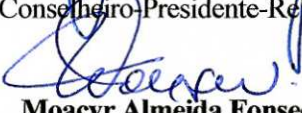
DELIBERA:

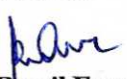
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação
AGENERSA nº 1.278/2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a
Deliberação recorrida.

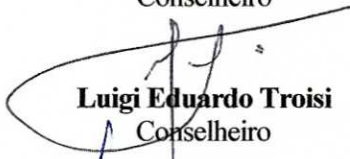
Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro